



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.108-A, DE 2020 (Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ROGÉRIO CORREIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudo e de apoio financeiro concedidos no âmbito de programas e normas federais de fomento à iniciação científica e tecnológica e à docência, à especialização em residência médica e multiprofissional em saúde, e à educação superior em nível de mestrado e doutorado, durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....
§ 5º As bolsas concedidas com base na alínea “c” do **caput** não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art. 3º

.....
§ 9º As bolsas de auxílio financeiro, inclusive as de permanência, concedidas com amparo nesta Lei não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)



* c d 2 0 4 5 3 4 0 2 7 6 0 0 * LexEdit

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 4º

.....
§ 7º As bolsas previstas no art. 3º, alínea “d”, e no **caput** deste artigo não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 2º

.....
§ 7º Durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, é vedado o cancelamento de bolsas concedidas na forma do inciso III do § 1º, assim como a interrupção do pagamento das bolsas concedidas.” (NR)

Art. 6º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art. 62

.....
§ 5º-A. É vedado ao ente concedente proceder ao cancelamento, assim como à interrupção do pagamento de bolsas concedidas na forma do § 5º, enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

” (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 15

.....
§ 3º São vedados, enquanto perdurar estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento de Bolsas para a Educação pelo Trabalho previstas no Programa instituído na forma do **caput**.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São vedados, na vigência de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento das bolsas concedidas com amparo nos arts. 11, 13 e 14 desta Lei.”

Art. 9º Ficam ressalvados da vedação de interrupção de pagamento de bolsas de que trata esta Lei os casos de desligamento voluntário de seus beneficiários, de encerramento dos respectivos cursos ou programas e de decisão fundamentada da instituição de ensino.



LexEdit
* C D 2 0 4 5 3 4 0 2 7 6 0 *

Art. 10. Durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ficam suspensos os resarcimentos, nas situações previstas na legislação ou contratualmente, dos valores recebidos a título de bolsas de estudos e auxílios previstos nesta Lei.

Art. 11. No caso específico do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a vedação estipulada por esta Lei estender-se-á pelo prazo de 1 (um) ano contado da cessação de sua vigência, incluída eventual prorrogação.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de setembro de 2020.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.310, DE 15 DE JANEIRO DE 1951

(Vide Decreto nº 75.241, de 16/1/1975)

Cria o Conselho Nacional de Pesquisas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS FINS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE PESQUISAS

Art. 3º Compete precipuamente ao Conselho:

a) promover investigações científicas e tecnológicas por iniciativa própria, ou em colaboração com outras instituições do país ou do exterior;

b) estimular a realização de pesquisas científicas ou tecnológicas em outras instituições oficiais ou particulares, concedendo-lhes os recursos necessários, sob a forma de auxílios especiais, para aquisição de material, contrato e remuneração de pessoal e para quaisquer outras providências condizentes com os objetivos visados;

c) auxiliar a formação e o aperfeiçoamento de pesquisadores e técnicos, organizando ou cooperando na organização de cursos especializados, sob a orientação de professores nacionais ou estrangeiros, concedendo bolsas de estudo ou de pesquisa e promovendo estágios em instituições técnico-científicas e em estabelecimentos industriais no país ou no exterior;

d) cooperar com as universidades e os institutos de ensino superior no desenvolvimento da pesquisa científica e na formação de pesquisadores;

e) entrar em entendimento com as instituições, que desenvolvem pesquisas, a fim de articular-lhes as atividades para melhor aproveitamento de esforços e recursos;

f) manter-se em relação com instituições nacionais e estrangeiras para intercâmbio de documentação técnico-científica e participação nas reuniões e congressos, promovidos no país e no exterior, para estudo de temas de interesse comum;

g) emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos pertinentes às suas atividades e que sejam solicitados por órgão oficial;

h) sugerir aos poderes competentes quaisquer providências, que considere necessárias à realização de seus objetivos.

§ 1º Para cada exercício financeiro, o Conselho estabelecerá um plano básico de trabalho e proverá, para sua execução, a discriminação dos recursos necessários,

§ 2º Nos casos previstos nas alíneas b, c e d deste artigo, o Conselho acompanhará a realização das correspondentes atividades a cargo das instituições a que conceder auxílio financeiro, sem que isso, no entanto, importe em interferência nas questões internas dessas instituições, ou em suas investigações científicas.

§ 3º O Conselho incentivará, em cooperação com órgãos técnicos oficiais, a pesquisa e a pressecção das reservas existentes no país de materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica.

§ 4º Para efeito desta lei, serão considerados materiais apropriados ao aproveitamento da energia atômica os minérios de urânio, tório, cádmio, lítio, berílio como boro e os produtos resultantes de seu tratamento, bem como a grafita e outros materiais discriminados pelo Conselho.

Art. 4º É proibida a exportação, por qualquer forma, de urânio e tório e seus compostos e minérios, salvo de governo para governo, ouvidos os órgãos competentes.

§ 1º A exportação de minério de berílio só poderá ser feita mediante autorização expressa do Presidente da República, após a audiência dos órgãos especializados competentes.

§ 2º A infração do disposto neste artigo constitui o crime previsto no Decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938, art. 3º, inciso 18, e sujeita o infrator à pena de 2 a 4 anos de reclusão, sem prejuízo de outras penalidades em que possa incorrer.

LEI N° 5.537, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1968

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Educação e Pesquisa (INDEP), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 3º Compete ao INDEP:

a) financiar os programas de ensino superior, médio e primário, promovidos pela União, e conceder a assistência financeira aos Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios e estabelecimentos particulares; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969](#))

b) financiar sistemas de bolsas de estudo, manutenção e estágio a alunos dos cursos superior e médio;

c) apreciar, preliminarmente, as propostas orçamentárias das universidades federais e dos estabelecimentos de ensino médio e superior mantidos pela União, visando à compatibilização de seus programas e projetos com as diretrizes educacionais do governo. ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969](#))

d) financiar programas de ensino profissional e tecnológico; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 251, de 14/6/2005, convertida na Lei nº 11.180, de 23/9/2005](#))

e) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para aperfeiçoar o processo de aprendizagem na educação básica pública, por intermédio da melhoria da estrutura física ou pedagógica das escolas; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

f) operacionalizar programas de financiamento estudantil; ([Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#));

g) prestar assistência técnica e financeira, conforme disponibilidade de dotações orçamentárias, para garantir o acesso e a permanência do estudante no ensino superior. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013](#))

h) para fins de implementação do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (Proies), operacionalizar a custódia, a movimentação, a desvinculação e o resgate dos certificados financeiros do Tesouro Nacional. ([Alínea acrescida pela Lei nº 12.989, de 6/6/2014](#))

§ 1º A assistência financeira, a ser deliberada e concedida pelo INDEP, ficará sempre condicionada à aprovação de programas e projetos específicos, e será reembolsável ou não, e far-se-á mediante convênio, consoante estabelecer a regulamentação.

§ 2º Os estabelecimentos particulares de ensino que recebem subvenção ou auxílio de qualquer natureza da União ficarão obrigados a reservar matrículas, para bolsas de estudo, manutenção ou estágio, concedidas pelo FNDE e compensadas à conta da ajuda financeira a que tiverem direito. ([Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 872, de 15/9/1969](#))

§ 3º A assistência financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, para o desenvolvimento dos seus sistemas de ensino primário e médio, ficará condicionada à comprovação do emprego de recursos destinados à educação, oriundos da receita orçamentária própria, acompanhada dos respectivos planos e dos relatórios físicos e contábeis da aplicação.

§ 4º A assistência financeira da União aos programas e projetos municipais de ensino primário fica condicionada à verificação de que os mesmos se encontram compatibilizados com o plano estadual de educação.

§ 5º Para a prestação da assistência técnica de que tratam as alíneas e e g, o FNDE disponibilizará:

I - bens, materiais pedagógicos e capacitação aos sistemas de ensino e de gestão dos programas educacionais;

II - instrumentos administrativos, visando a promover a eficiência na execução das ações e projetos educacionais, inclusive em procedimentos licitatórios. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:

I - a indicação de especificações, padrões, estimativa de preço máximo dos bens e serviços utilizados pelos sistemas educacionais;

II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 7º A assistência financeira de que trata a alínea e ocorrerá por meio de: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, com redação dada pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

I - transferência de recursos para execução das ações pelos entes federados, por suas redes de ensino ou por unidades executoras e demais entidades que desenvolvam atividades educacionais, conforme legislação orçamentária; (Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

II - concessão de bolsas, resarcimento de despesas e outros mecanismos de incentivo e reconhecimento ao desenvolvimento da educação básica pública, à formação e à capacitação dos agentes públicos vinculados à educação ou à execução dos programas educacionais, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

§ 8º A assistência financeira de que trata a alínea g ocorrerá por meio da concessão de bolsas de estudo e permanência e resarcimento de despesas dos estudantes, na forma, condições e critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

Art. 4º Para fazer face aos encargos de que trata o art. 3º, o FNDE disporá de:

- a) recursos orçamentários que lhe forem consignados;
 - b) recursos provenientes de incentivos fiscais;
-

LEI N° 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

§ 1º O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

§ 2º O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

§ 3º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

§ 4º O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses dos §§ 2º e 3º. (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

§ 5º A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência: (Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

II - alimentação; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, convertida na Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

III - moradia, conforme estabelecido em regulamento. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 536, de 24/6/2011, com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

§ 6º O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.514, de 28/10/2011)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

LEI Nº 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, convertida na Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte: ("Caput" do parágrafo

acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007, com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.502, de 11/7/2007)

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 562, de 20/3/2012, com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja défice de profissionais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012)

§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a Capes poderá conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e à internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 586, de 8/11/2012, convertida na Lei nº 12.801, de 24/4/2013)

Art. 3º À fundação CAPES serão transferidas as competências, o acervo, as obrigações, os direitos, as receitas e as dotações orçamentárias do órgão autônomo Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.

§ 1º É o Poder Executivo autorizado a transferir para a fundação CAPES os imóveis disponíveis da União que sejam necessários ao exercício e ao desenvolvimento das suas atividades.

§ 2º O patrimônio da fundação CAPES será ainda constituído pelos bens móveis e imóveis que venha a adquirir, inclusive mediante doações e legados de pessoas naturais ou jurídicas.

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO VI DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009)

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.056, de 13/10/2009](#))

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivará a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 7º ([VETADO na Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017](#))

Art. 62-A. A formação dos profissionais a que se refere o inciso III do art. 61 far-se-á por meio de cursos de conteúdo técnico-pedagógico, em nível médio ou superior, incluindo habilitações tecnológicas.

Parágrafo único. Garantir-se-á formação continuada para os profissionais a que se refere o *caput*, no local de trabalho ou em instituições de educação básica e superior, incluindo cursos de educação profissional, cursos superiores de graduação plena ou tecnológicos e de pós-graduação. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

Art. 62-B. O acesso de professores das redes públicas de educação básica a cursos superiores de pedagogia e licenciatura será efetivado por meio de processo seletivo diferenciado.

§ 1º Terão direito de pleitear o acesso previsto no *caput* deste artigo os professores das redes públicas municipais, estaduais e federal que ingressaram por concurso público, tenham pelo menos três anos de exercício da profissão e não sejam portadores de diploma de graduação.

§ 2º As instituições de ensino responsáveis pela oferta de cursos de pedagogia e outras licenciaturas definirão critérios adicionais de seleção sempre que acorrerem aos certames interessados em número superior ao de vagas disponíveis para os respectivos cursos.

§ 3º Sem prejuízo dos concursos seletivos a serem definidos em regulamento pelas universidades, terão prioridade de ingresso os professores que optarem por cursos de licenciatura em matemática, física, química, biologia e língua portuguesa. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.478, de 30/8/2017](#))

Art. 63. Os institutos superiores de educação manterão:

I - cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive o curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental;

II - programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica;

III - programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

LEI N° 11.129, DE 30 DE JUNHO DE 2005

([Vide Lei nº 11.692, de 10/6/2008](#))

Institui o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - ProJovem; cria o Conselho Nacional da Juventude - CNJ e a Secretaria Nacional de Juventude; altera as Leis nºs 10.683, de 28 de maio de 2003, e 10.429, de 24 de abril de 2002; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 15. É instituído o Programa de Bolsas para a Educação pelo Trabalho, destinado aos estudantes de educação superior, prioritariamente com idade inferior a 29 (vinte e nove) anos, e aos trabalhadores da área da saúde, visando à vivência, ao estágio da área da saúde, à educação profissional técnica de nível médio, ao aperfeiçoamento e à especialização em área profissional, como estratégias para o provimento e a fixação de profissionais em programas, projetos, ações e atividades e em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 1º O Programa de Bolsas de que trata o caput deste artigo poderá ser estendido aos militares convocados à prestação do Serviço Militar, de acordo com a Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967.

§ 2º As bolsas a que se refere o caput deste artigo ficarão sob a responsabilidade técnico-administrativa do Ministério da Saúde, sendo concedidas mediante seleção pública promovida pelas instituições responsáveis pelos processos formativos, com ampla divulgação.

Art. 16. As bolsas objeto do Programa instituído pelo art. 15 desta Lei serão concedidas nas seguintes modalidades:

I - Iniciação ao Trabalho;

II - Residente;

III - Preceptor;

IV - Tutor;

V - Orientador de Serviço; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

VI - Trabalhador-Estudante. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.513, de 26/10/2011*)

§ 1º As bolsas relativas às modalidades referidas nos incisos I e II do caput deste artigo terão, respectivamente, valores isonômicos aos praticados para a iniciação científica no Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e para a residência médica, permitida a majoração desses valores de acordo com critérios técnicos relativos à dificuldade de acesso e locomoção ou provimento e fixação dos profissionais.

LEI N° 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005

Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Arts. 1º ao 10 (*Revogados pela Lei 11.692, de 10/6/2008*)

Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.431, de 24/6/2011*)

Art. 12. Fica instituído, no âmbito do Ministério da Educação, o Programa de Educação Tutorial - PET, destinado a fomentar grupos de aprendizagem tutorial mediante a

concessão de bolsas de iniciação científica a estudantes de graduação e bolsas de tutoria a professores tutores de grupos do PET.

§ 1º O tutor de grupo do PET receberá, semestralmente, o valor equivalente a uma bolsa de iniciação científica por aluno participante, devendo aplicar o valor integralmente no custeio das atividades do grupo, prestar contas dos gastos perante o Ministério da Educação e, no caso de aquisição de material didático, doá-lo à instituição de ensino superior a que se vincula o grupo do PET ao final de suas atividades.

§ 2º Os objetivos, os critérios de composição e avaliação dos grupos, o processo seletivo de alunos e tutores, as obrigações de bolsistas e professores tutores e as condições para manutenção dos grupos e das bolsas serão definidos em regulamento.

§ 3º O processo seletivo referido no § 2º deste artigo deverá observar, quanto aos alunos, o potencial para atividade acadêmica, a freqüência e o aproveitamento escolar, e, quanto aos tutores, a titulação.

§ 4º A instituição de educação superior integrada ao PET deverá dar publicidade permanente ao processo seletivo, aos beneficiários, aos valores recebidos e à aplicação dos recursos.

Art. 13. Fica autorizada a concessão de bolsa de tutoria a professores tutores participantes do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de doutorado e mestrado no País.

§ 1º A bolsa de tutoria do PET será concedida diretamente a professor pertencente ao quadro permanente da instituição de ensino superior, contratado em regime de tempo integral e dedicação exclusiva, que tenha titulação de doutor.

§ 2º Excepcionalmente, a bolsa de tutoria poderá ser concedida a professor com titulação de mestre.

Art. 14. Fica autorizada a concessão de bolsa de iniciação científica diretamente a estudante de graduação em regime de dedicação integral às atividades do PET, em valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Educação e ao FNDE, devendo o Poder Executivo compatibilizar a quantidade de beneficiários com as dotações orçamentárias existentes, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os valores dos benefícios previstos nesta Lei poderão ser atualizados mediante ato do Poder Executivo, em periodicidade nunca inferior a 12 (doze) meses.

Art. 16. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

.....

.....**DECRETO LEGISLATIVO N° 6, DE 2020**

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas

relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 4.108, DE 2020

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS.

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA.

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, que é oriundo do Senado Federal, sendo a autoria original do nobre Senador Jayme Campos, visa vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios, durante estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

A tramitação, em regime de prioridade, dá-se conforme o disposto no art.24, II e 151,II “a” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



* C D 2 1 7 4 2 6 0 3 0 8 0 * LexEdit

II - VOTO DO RELATOR

A pandemia causada pelo coronavírus gerou um estado de calamidade, reconhecido pelo Congresso Nacional. Este estado tem consequências de duração prolongada e que exigem enfrentamento até que cesse a emergência na saúde pública.

A proposição em tela visa manter em funcionamento regular as ações apoiadas pelos programas institucionais de fomento à formação em alto nível. As bolsas ou auxílios em questão são aqueles oferecidos pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (Cnpq), pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (Fnde), pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), além dos disponibilizados à iniciação à docência, ao Programa Universidade para Todos (Prouni), ao Programa de Educação Tutorial (PET).

Além desses programas, fundamentais para a formação de talentos nas áreas de educação, ciência e tecnologia, a proposta contempla também as bolsas aos médicos residentes e as distribuídas para a educação pelo trabalho, que são concedidas prioritariamente ao Sistema Único de Saúde (SUS).

São ações fundamentais, inclusive para o melhor enfrentamento das consequências do coronavírus.

Ainda que tenha decorrido o prazo formalmente indicado inicialmente pelo Congresso Nacional em relação à calamidade pública (31 de dezembro de 2020), seus efeitos perduram e são evidentes. Enquanto a população brasileira não for vacinada e os hospitais públicos e privados não voltarem a situação normal, longe do colapso, permanece o enfrentamento.

Assim, para que a lei não gere dúvidas propomos que as bolsas permaneçam durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Propomos, ainda, que seja assegurado aos beneficiários de bolsas de estudo e de apoio financeiro de que trata a proposição, o recebimento do auxílio emergencial de renda, desde que atendam os critérios de renda estabelecidos na legislação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



Diante do exposto, **o voto é favorável**, nos termos do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2020

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudo e de apoio financeiro concedidos no âmbito de programas e normas federais de fomento à iniciação científica e tecnológica e à docência, à especialização em residência médica e multiprofissional em saúde, e à educação superior em nível de graduação, mestrado e doutorado, durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º

.....

§ 5º As bolsas concedidas com base na alínea “c” do caput não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.”

(NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



* C D 2 1 7 4 2 6 0 3 0 8 0 0 * LexEdit

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.3º.....

.....

§ 9º As bolsas de auxílio financeiro, inclusive as de permanência, concedidas com amparo nesta Lei não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.4º.....

.....

§ 7º As bolsas previstas no art. 3º, alínea “d”, e no caput deste artigo não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.2º.....

.....

§ 7º Durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, é vedado o cancelamento de bolsas concedidas na forma do inciso III do § 1º, assim como a interrupção do pagamento das bolsas concedidas.” (NR)

Art. 6º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:



“Art.62.....

§ 5º-A. É vedado ao ente concedente proceder ao cancelamento, assim como à interrupção do pagamento de bolsas concedidas na forma do § 5º, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.15.....

§ 3º São vedados, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento de Bolsas para a Educação pelo Trabalho previstas no Programa instituído na forma do caput.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. São vedados, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento das bolsas concedidas com amparo nos arts. 11, 13 e 14 desta Lei.” (NR)

Art. 9º Ficam ressalvados da vedação de interrupção de pagamento de bolsas de que trata esta Lei os casos de desligamento voluntário de seus beneficiários, de encerramento dos respectivos cursos ou programas e de decisão fundamentada da instituição de ensino.

Art. 10. Durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ficam suspensos os resarcimentos, nas situações previstas na legislação ou contratualmente, dos valores recebidos a título de bolsas de estudos e auxílios previstos nesta Lei.



Art. 11. No caso específico do enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a vedação estipulada por esta Lei estender-se-á pelo prazo de 1 (um) ano contado da cessação de sua vigência, incluída eventual prorrogação.

Art. 12. É assegurado aos beneficiários de bolsas de estudo, de estágio e de apoio financeiro a que se refere o art. 1º desta lei, o recebimento do auxílio emergencial de renda, desde que atendam os critérios de renda estabelecidos na legislação.

Art. 13. Ficam revogadas às disposições em contrário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217426030800>



* C D 2 1 7 4 2 6 0 3 0 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.108, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 4.108/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Correia.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sôstenes Cavalcante e General Peternelli - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Antonio Brito, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Eduardo Bolsonaro, Gastão Vieira, Glauber Braga, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Bira do Pindaré, Chris Tonietto, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Fernando Rodolfo, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Augusto Bezerra, Pedro Vilela, Professor Joziel, Professora Dayane Pimentel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213363789500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE

AO PROJETO DE LEI Nº 4108, DE 2020

Apresentação: 20/05/2021 16:12 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4108/2020
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, a Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, para vedar o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudos e auxílios nelas previstos nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei veda o cancelamento e a interrupção de pagamento de bolsas de estudo e de apoio financeiro concedidos no âmbito de programas e normas federais de fomento à iniciação científica e tecnológica e à docência, à especialização em residência médica e multiprofissional em saúde, e à educação superior em nível de graduação, mestrado e doutorado, durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 1.310, de 15 de janeiro de 1951, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

“Art. 3º.....

.....



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212976641100>



* c d 2 1 2 9 7 6 6 4 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º As bolsas concedidas com base na alínea “c” do caput não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

“Art.3º.....
.....

§ 9º As bolsas de auxílio financeiro, inclusive as de permanência, concedidas com amparo nesta Lei não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.4º.....
.....

§ 7º As bolsas previstas no art. 3º, alínea “d”, e no caput deste artigo não sofrerão cancelamento nem interrupção de pagamento enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art.2º.....
.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 7º Durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, é vedado o cancelamento de bolsas concedidas na forma do inciso III do § 1º, assim como a interrupção do pagamento das bolsas concedidas.” (NR)

Art. 6º O art. 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º-A:

“Art.62.....
.....

§ 5º-A. É vedado ao ente concedente proceder ao cancelamento, assim como à interrupção do pagamento de bolsas concedidas na forma do § 5º, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional.” (NR)

Art. 7º O art. 15 da Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art.15.....
.....

§ 3º São vedados, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento de Bolsas para a Educação pelo Trabalho previstas no Programa instituído na forma do caput.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 14-A. São vedados, enquanto perdurar o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, o cancelamento e a interrupção de pagamento das bolsas concedidas com amparo nos arts. 11, 13 e 14 desta Lei.” (NR)

Art. 9º Ficam ressalvados da vedação de interrupção de pagamento de bolsas de que trata esta Lei os casos de desligamento voluntário de seus beneficiários, de encerramento dos respectivos cursos ou programas e de decisão fundamentada da instituição de ensino.

Art. 10 Durante o enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ficam suspensos os resarcimentos, nas situações previstas na legislação ou contratualmente, dos valores recebidos a título de bolsas de estudos e auxílios previstos nesta Lei.

Art. 11 No caso específico do enfrentamento da situação de emergência na saúde, decorrente do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, a vedação estipulada por esta Lei estender-se-á pelo prazo de 1 (um) ano contado da cessação de sua vigência, incluída eventual prorrogação.

Art. 12 É assegurado aos beneficiários de bolsas de estudo, de estágio e de apoio financeiro a que se refere o art. 1º desta lei, o recebimento do auxílio emergencial de renda, desde que atendam os critérios de renda estabelecidos na legislação.

Art. 13 Ficam revogadas às disposições em contrário.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de maio de 2021

Deputada **PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212976641100>

